ACÓRDÃO - AC00 - 1387/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/30209/2016/001
PROTOCOLO	: 2037795
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: MARIA LUIZA DA SILVA
ADVOGADOS	: LUCAS RESENDE PRESTES – OAB 19.864 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB 10.094 BRUNO ROCHA SILVA – OAB 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DA CONVOCAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 83 TCE/MS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – RAZÕES INSUBSISTENTES – PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em registro do contrato por tempo determinado cuja legalidade não está comprovada pelos documentos indispensáveis, como a justificativa da contratação, lei autorizativa e ato de convocação, que não remetidos inclusive em sede recursal.

2. Deve ser mantida a multa aplicada pela irregularidade da contratação decorrente da injustificada falta de encaminhamento de documentos básicos, em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS, que obedece ao limite previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012.

3. É incabível a aplicabilidade da súmula 83 desta Corte, acerca da reunião de processos análogos, com as mesmas irregularidades, sob a responsabilidade do recorrente, para fins de unificação de multa, na fase recursal, uma vez que deve ocorrer no curso da instrução processual, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), o qual prevê a ocorrência de conexão no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença.

4. Desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão quanto ao não registro da contratação e à cominação da penalidade equivalente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em

conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a decisão – **Decisão Singular DSG –G.ODJ – 1332/2020** – pelo não registro da convocação da Sra. Maria Luiza da Silva e pela **cominação de multa** no valor equivalente ao de **15 (quinze) UFERMS**.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG –G.ODJ – 1332/2020 (pç. 22, fls. 31-32 do Processo TC/30209/2016), que assim decidiu**:**

> **1. pelo não registro da convocação de Maria Luiza da Silva, para exercer o cargo de professor no Município de Bela Vista**, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> **2. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de convocação irregular**, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito no CPF sob o n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I, c/c o art. 42, IV, da LCE n. 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões postas na peça 2 (fls. 3-14), por meio dos quais sustenta, em síntese, que ainda que tenha solicitado à atual administração os documentos faltantes, não obteve resposta e nem lhe foi enviada a documentação solicitada, conforme protocolo do requerimento que segue anexo ao recurso.

Aduz que a contratação foi realizada por não haver concursado habilitado ao cargo além da necessidade temporária de pessoal, destacando a aplicabilidade da Súmula 52 deste Tribunal, além do art. 22 da Lei de Introdução às normas de do Direito Brasileiro – LINDB, o qual preconiza que serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor à época da prática dos atos.

Requereu, ao final, a reforma da decisão para reconhecer o registro da contratação, exclusão da multa cominada, ou, alternativamente, em pedido subsidiário, a reunião de todos os processos análogos em que figura como recorrente e a redução da penalidade imposta.

Com fundamento no art. 153 do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAPP para análise das razões recursais, onde a equipe técnica entendeu que a decisão deve ser mantida, em razão da instrução processual incompleta geradora da impossibilidade de apreciação da legalidade e excepcional interesse público

justificador da contratação. (ANA-DFAPP-5483/2021, pç. 7, fls. 19-21).

Examinada a pretensão recursal pelo Procurador do Ministério Público de Contas (PAR-2ªPRC-6988/2021, peça 8, fls. 22-25) este se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso diante da ausência de documentos exigidos na legislação específica, nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Douglas Rosa Gomes, Ex-prefeito do Município de Bela Vista/MS**, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - No mérito, NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1332/2020 prolatada nos autos do TC/30209/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas**; e
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG –G.ODJ – 1332/2020 (pç.22, fls. 31-32 do Processo TC/30209/2016), a qual decidiu pelo não registro da convocação da servidora Maria Luiza da Silva, com aplicação de multa no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS ao recorrente em virtude de convocação irregular, face ao descumprimento de obrigação legal de remessa de documentos.

Relativamente às razões recursais, constato que o recorrente não trouxe aos autos nenhum documento ou justificativas capazes de sanar as irregularidades declaradas na Decisão combatida, apenas mencionou que requereu junto à atual administração em 30/03/2020 (pç.2, fls. 8-12) a documentação faltante da época de sua gestão (2016), ou seja, 4 anos após à contratação em análise, mas que não teve nenhuma resposta.

Neste ponto, anoto que o recorrente não encaminhou a este Tribunal a justificativa da contratação e cópia da publicação do ato de convocação, mantendo-se, portando, as irregularidades anteriores.

Requereu a aplicabilidade da súmula 83[1] neste julgamento – sistema de unificação de multa pelo conselheiro relator, uma vez que tramitam neste Tribunal processos com as mesmas irregularidades sob sua responsabilidade.

Ocorre que o recorrente pleiteou a unificação dos processos na via estreita do Recurso Ordinário, quando deveria tê-la requerido no curso da instrução processual, isto é, antes de proferida a Decisão e aplicação da penalidade ora combatida.

Com efeito, nos termos do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicado subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), a conexão se dá no início do processo, antes da primeira decisão, isto é, da sentença, sendo incabível a reunião posteriormente na fase recursal:

> Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
>
> § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Nesse sentido, recentemente este Tribunal posicionou-se contrário à reunião de processos na via recursal, por ocasião do julgamento do Acórdão AC00 - 384 /2019, TC/15596/2014/001, Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa, em 27 de março de 2019:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SERVIÇO DE ENVIO DE ARQUIVOS – FALHAS NA EMPRESA CONTRATADA – PEDIDO SUBSIDIÁRIO – PROCESSOS ANÁLOGOS – UNIFICAÇÃO DAS MULTAS – IMPOSSIBILIDADE – FASE RECURSAL – SANÇÃO EXCESSIVA – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.
>
> (...)
>
> **É incabível a reunião de processos na fase recursal, pelo que o pedido subsidiário para a unificação das multas não prospera.** (grifei)

Portanto, a meu ver, o requerimento de extensão do julgamento formulado no presente feito aos demais processos supostamente conexos não merecem prosperar.

[1] EM PROCESSOS ANÁLOGOS DO MESMO ÓRGÃO, COM AS MESMAS IRREGULARIDADES E PRESENTE O MESMO ORDENADOR DE DESPESAS, É FACULTADO AO RELATOR, FACE A OCORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONEXÃO E A OMISSÃO DO REGIMENTO INTERNO NO TRATO DESSA CIRCUNSTÂNCIA, DETERMINAR A SUA REUNIÃO PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO, POSSIBILITANDO O ARBITRAMENTO CRITERIOSO DA MULTA EM UM SÓ MONTANTE, A SER APLICADA NO PROCESSO CONSIDERADO PRINCIPAL.

Com relação à multa cominada, não vislumbro nenhuma irregularidade na sua fixação em valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade da contratação, pois obedece ao limite previsto na norma do art. 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, lembrando que a irregularidade da contratação decorre da – injustificada – falta de encaminhamento de documentos básicos da contratação.

Feitas estas considerações, concluo não haver motivos ou fundamentos que justifiquem a desconstituição da decisão recorrida, a qual corretamente concluiu pelo não registro da contratação e pela aplicação de multa ao recorrente.

DISPOSITIVO

Desse modo, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, e mantenho inalterada a decisão – Decisão Singular DSG –G.ODJ – 1332/2020 – pelo não registro da convocação da Sra. **Maria Luiza da Silva** e pela cominação de multa no valor equivalente ao de 15 (quinze) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira, (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB / ARN/dssm